



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Roberto Bomback Junior, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Piracicaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0001312-31.2014.8.26.0451 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2014 VALOR DA CAUSA: R\$ 119.703.655,34

REQUERENTE(S):

1MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Piracicaba - SP

REQUERIDO(S):

JOSÉ MACHADO, Brasileiro, Casado, Economista, CPF 367.057.808-00, com endereço à SQD SQS, BLOCO G 314, APTO 504, ASA SUL, Brasília - DF, **TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA**, CNPJ 55.313.795/0001-80, com endereço à R PEREIRA DA FONSECA, 782, EDEN, CEP 18103-530, Sorocaba - SP, **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, Brasileiro, com endereço à Rua Antonio Correa Barbosa, 2233, Centro, CEP 13400-810, Piracicaba - SP e **BARJAS NEGRI**, CPF 611.264.978-00, com endereço à Rua Fernando Febeliano da Costa, 1645, Alemaes, CEP 13416-253, Piracicaba - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Edital 10/2001: processo licitatório, na modalidade concorrência, tipo menor preço, tendo como objeto a "execução de serviços relativos ao sistema de limpeza pública do Município de Piracicaba, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra", cuja corrê 'Transpolix Transportes Especiais Ltda.' sagrou-se vencedora, gerando o contrato administrativo nº 692/2001.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) - 27/01/2014 09:24:14
- Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Recebidos os Autos do Distribuidor local - 27/01/2014 17:12:08 Decisão - 27/02/2014 15:51:02 - Ordem nº 2014/000162 Vistos. Postergo a apreciação do pedido liminar para o momento após a apresentação de defesa prévia pelos requeridos. Notifiquem- se para apresentação de defesa prévia. Intime-se.

Mandado Expedido - 10/03/2014 10:08:00 - Mandado nº: 451.2014/011029-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/04/2014

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 10/03/2014 10:08:45 - Mandado nº: 451.2014/011034-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 21/03/2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Ato ordinatório - 10/03/2014 17:12:57 - Proc. Nº de Ordem 162/14 - Vistas dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para: a) intimação da R. decisão de fls. 242; e, b) apresentar quatro cópias da inicial (fls. 02/25), necessárias à expedição dos mandados e cartas precatórias para cumprimento do ato determinado às fls. 242.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 11/03/2014 10:56:30 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Carta Precatória Expedida - 11/03/2014 11:16:44 - Carta Precatória - Genérica - Cível

Carta Precatória Expedida - 11/03/2014 11:16:45 - Carta Precatória - Genérica - Cível

Recebidos os Autos do Ministério Público - 14/03/2014 17:27:08 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 20/03/2014 16:37:49 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2014/011034-4, dirigi-me ao endereço retro declinado e, lá estando, NOTIFIQUEI - MUNICIPIO DE PIRACICABA, na pessoa de seu Procurador Geral MAURO RONTANI, do inteiro teor do presente, recebeu contrafé, cópia da petição inicial e exarou sua respectiva assinatura no mandado. O referido é verdade e dou fé.

Mandado Juntado - 24/03/2014 17:57:41 - Nº 451.2014/011034-4

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/06/2014 09:57:00 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2014/011029-8 dirigi-me ao endereço indicado onde NOTIFIQUEI o Sr. BARJAS NEGRI acerca de todo teor deste r mandado, ofertando-lhe a contrafé e colhendo do mesmo nota de recebimento no anverso. O referido é verdade e dou fé.

Mandado Juntado - 16/06/2014 09:59:09 - cumprido

Contestação Juntada - 16/06/2014 10:27:39 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80000 - Protocolo: FPAA14000571375 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Defesa Preliminar Juntada - 21/07/2014 14:44:29 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80001 - Protocolo: FPAA14000763692 - Complemento: BARJAS NEGRI

Procuração Juntada - 18/08/2014 13:03:33 - JOSÉ MACHADO

Carta Precatória Juntada - 18/11/2014 14:03:52 - CUMPRIDA POSITIVA 0018296-68.2014.8.07.0015 - 20140110787049.

Defesa Prévia Juntada - 18/11/2014 14:06:20 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80002 - Protocolo: FPAA14000959417 - Complemento: JOSÉ MACHADO FLS. 364/410

Carta Precatória Juntada - 21/11/2014 11:15:44 - CUMPRIDA POSITIVA Nº 3022811-49.2014.8.26.0021

Petição - 09/03/2015 09:48:15 - DEFESA PRELIMINAR - TRANSPOLIX Transportes Especiais LTDA - FLS 426/457

Decisão - 11/03/2015 13:31:27 - Ordem nº 2014/000162 Vistos. Ao Ministério Público. Intime-se. Piracicaba, 09 de março de 2015. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 13/03/2015 12:10:15 - Relação: 0116/2015

Teor do ato: Ordem nº 2014/000162 Vistos. Ao Ministério Público. Intime-se. Piracicaba, 09 de março de 2015. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Rosa Aparecida Gimenes (OAB 121847/SP), Gilvania Rodrigues Cobus Procopio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(OAB 135517/SP), Eduardo Pierre Tavares (OAB 145125/SP), Tadeu Jesus de Camargo (OAB 145831/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Leonardo Tuzzolo Paulino (OAB 193266/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 16/03/2015 10:55:20 - Relação :0116/2015

Data da Disponibilização: 16/03/2015

Data da Publicação: 17/03/2015

Número do Diário: 1846

Página: 2110

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 16/03/2015 13:39:06 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 24/03/2015 17:46:05 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Réplica Juntada - 03/06/2015 18:30:59 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80003 - Protocolo: FPAA15000248330 - Complemento: MINISTÉRIO PÚBLICO - FLS. 461/507

Extinto o Processo sem Resolução do Mérito por Ausência de Pressupostos Processuais - Sentença Completa - 01/09/2015 12:34:49 - Ordem nº 2014/000162

VISTOS.

Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de JOSÉ MACHADO, BARJAS NEGRI, TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, alegando, em síntese, que o processo licitatório, na modalidade concorrência, tipo menor preço, regido pelo edital nº 10/2001, tendo como objeto a "execução de serviços relativos ao sistema de limpeza pública do Município de Piracicaba, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra", cuja corré "Transpolix Transportes Especiais Ltda." sagrou-se vencedora, gerando o contrato administrativo nº 692/2001, devendo seus termos aditivos ser anulados, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares tais aditamentos.

Sustenta o Ministério Público que, além das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, não houve motivação para os aditamentos ao contrato administrativo, sendo os mesmos nulos de pleno direito, decorrendo o dever de os réus indenizarem o erário. Requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos termos aditivos relacionados ao contrato administrativo nº 692/2001 e de seus respectivos ordenadores de despesa, bem como a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos acima expostos, formulou pedido de condenação dos réus Transpolix Transportes Especiais Ltda. e Barjas Negri em ressarcirem o erário público, bem como nas sanções previstas na lei nº 8.429/92. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a apresentação de defesa prévia pelos réus (fls. 242).

Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e juntaram documentos nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

O Município de Piracicaba (fls. 254/284), em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se pode permitir que, como ente federativo, sofra as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir pela desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como o indeferimento da inicial por ser ilícita a cumulação de pedidos. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e rebateu as alegações de ilegalidades no contrato administrativo e aditamentos respectivos.

O corréu Barjas Negri apresentou defesa (fls. 308/347), postulando, em preliminar, o indeferimento da inicial, por conter a ação pedido incompatível com o presente rito processual, bem como por ser o pedido juridicamente impossível; e a falta de interesse de agir ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados termos aditivos, visto que os mesmos já produziram todos os seus efeitos, possuindo eficácia exaurida. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e alegou, em suma, a plena execução da prestação objeto de alteração contratual e a satisfação do interesse público, tudo em conformidade com a legislação vigente, incorrendo qualquer hipótese para anulação de tais aditamentos.

O corréu José Machado (fls. 364/410), em sede de preliminar, postulou o indeferimento da inicial, por conter a mesma pedido incompatível com o presente rito processual, bem como por ser o pedido juridicamente impossível; e a falta de interesse de agir, ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados termos aditivos, visto que os mesmos já produziram todos os seus efeitos, possuindo eficácia exaurida. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou a regularidade dos aditamentos, bem como a inexistência de prejuízo ao erário.

A corré 'Transpolix Transportes especiais Ltda.' manifestou-se (fls. 426/435), arguindo, em sede de preliminar, em síntese, a falta de interesse processual. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como refutou as alegações do Ministério Público, apresentando justificativas para as supostas irregularidades apontadas, sustentando não haver irregularidades no contrato administrativo e seus termos aditivos.

O Ministério Público apresentou réplica a fls. 461/507, rebatendo as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial, com a rejeição das preliminares arguidas pelos réus.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação deve ser rejeitada, indeferindo-se a petição inicial, em razão da inadequação da via eleita.

No caso dos autos, muito embora o representante Ministerial discorra acerca da possibilidade de cumulação de ritos, no presente caso há pedido de aplicação de ritos distintos, formulado para cada um dos réus.

Desta feita, intenta o Ministério a aplicação de ritos distintos para réus distintos, na medida em que pleiteia a cominação de sanções próprias da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) com relação aos corréus 'Transpolix Transportes especiais Ltda.' e 'Barjas Negri' e, distintamente, formula pedidos regidos pela Lei nº 7.347/85 com relação aos corréus 'José Machado' e 'Município de Piracicaba'.

Dê-se considerar a peculiaridade do rito processual especial adotado pela Lei nº 8.429/92, que prevê as regras de processamento das ações de improbidade, no que tange a prévia notificação dos réus para apresentação de defesa, passando-se à análise do recebimento ou rejeição da inicial pelo Magistrado, para, somente então, proceder-se à citação dos réus. Deste modo, não há como adotar-se, por extensão, a aplicação do rito processual da Lei nº 7.347/85, recebendo-se como contestação as defesas prévias apresentadas pelos corréus 'José Machado' e 'Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Piracicaba', uma vez que os mesmos sequer foram citados.

O mesmo se diga com relação ao pedido de devolução de valores aos cofres públicos, que por si só, não justifica a adoção, por extensão, da compatibilidade de ritos. Salienta-se que os mesmos foram formulados em face dos réus que o Ministério Público explica não estarem enquadrados em nenhuma das hipóteses previstas pela Lei de Improbidade Administrativa, mas sim, na Lei nº 7.347/85.

No máximo, poder-se-ia admitir a cumulação de ações em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, devendo-se inclusive obedecer as normas legais próprias do instituto, porquanto não havendo tal figura, não há falar em cumulação de ações e pedidos.

Neste sentido já manifestou-se o e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação cível. Processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Contratação pela Câmara Municipal, mediante licitação, de escritório de advocacia para prestação de serviços de assistência em processos de prestação de contas perante o Tribunal de Contas, assessoria jurídica e técnica legislativa. Necessidade de realização de concurso público. Pretendida a nulidade do contrato e condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, XI e XIV, e 11 do mesmo diploma legal. [...] Nesse passo, patente o vício de litisconsórcio, uma vez que a reunião de requeridos não se sucedeu na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, que verte acerca do litisconsórcio necessário, o que não reclama maiores delongas, vez que a imputação em relação a uns fundada está na Lei nº 8.429/92 e, em relação a outros, na Lei nº 7.347/85; não havendo, outrossim, sombra de litisconsórcio unitário, necessário ou não, à própria evidência. Assim, a cumulação de ações na espécie encontra óbice intransponível na forma suso esposada. [...] Nega-se provimento ao recurso interposto." (TJ-SP, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 19/03/2014, 13ª Câmara de Direito Público)

"Agravado de Instrumento. Processual civil. Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade de atos normativos, com vistas à exoneração de servidores comissionados, cumulado com condenação do Alcaide local em razão da prática de atos ímprobos. Ausência de litisconsórcio passivo na espécie, por não subsunção a nenhuma hipótese dos artigos 46 e 47 do CPC. Cumulação de pedidos sem compatibilidade de rito Impossibilidade. Julga-se extinto o processo sem apreciação de mérito." (Agravado de Instrumento nº 804.264.5/4-00. 13ª Câmara de Direito Público. TJSP.)

"Agravado de Instrumento. Processual Civil. Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Desvirtuamento de finalidade de rádio comunitária e utilização irregular da mesma pelo Alcaide local. Ausência de litisconsórcio passivo na espécie, por não subsunção a nenhuma hipótese dos artigos 46 e 47 do CPC. Cumulação de pedidos sem compatibilidade de rito Impossibilidade. Ministério Público Estadual Ilegitimidade ativa Atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 5º, 6º, VII, e 37, da LC nº 75/93. Julga-se extinto o processo sem apreciação de mérito." (Agravado de Instrumento nº 771.373.5/8-00. 13ª Câmara de Direito Público. TJSP.)

Também este é o entendimento proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO COM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SOCIETAS DISTAT SINGULIS. 1. Ação de dissolução de sociedade em face de entidade que autorizou o funcionamento da mesma sem o preenchimento de requisitos mínimos legais, cumulada com ação de improbidade contra seus dirigentes por retenções indevidas. 2. A regra *societas distat singulis* interdita a cumulação quando não levada a efeito contra o mesmo réu (art. 292 do CPC), salvo se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o cúmulo decorre de litisconsórcio necessário. 3. Deveras, poder-se-ia imaginar o Ministério Público promovendo as ações em litisconsórcio passivo contra vários réus, dos que ocorrentes nas hipóteses do art. 46 do CPC. 4. In casu, conforme assentou a Corte a quo, 'são duas as ações. A primeira, de dissolução de sociedade civil de fins assistenciais. É dirigida contra o CEAF Conselho das Entidades Assistenciais de Franca. E sob a argumentação de que este "deixou de desempenhar efetivamente as atividades essenciais a que se destina"; "não vem cumprindo suas finalidades estatutárias". Estriba-se no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966. A segunda, de improbidade administrativa. É direcionada contra Marco Aurélio Ubiali e Geraldo Luciano da Silva Filho. Seu fundamento fático: - promoveram os réus a retenção de 30% da renda auferida com a exploração de estacionamento a favor da entidade que presidiam. Lastreia-se na Lei nº 8.429/92.' 5. Cumulação inviável. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator." (Recurso Especial nº 745.704-SP. STJ, Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. j. 18.10.2005).

Deste modo, pode-se concluir pela inviabilidade de cumulação de ação civil pública com ação de improbidade administrativa, dada a especificidade de ritos de cada uma, inclusive no que diz respeito ao objeto restrito das ações de improbidade administrativa, tornando os pleitos secundários, relativos às sanções previstas na Lei nº 7.347/85, insuficientes para fins de extensão da natureza da ação proposta.

Por conseguinte, deduzível que a incompatibilidade de ritos acaba por frustrar o reconhecimento dos pedidos deduzidos na inicial relacionados ao mérito da ação, sobretudo o pedido de liminar.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de inépcia da petição inicial por conter pedidos incompatíveis entre si, suscitada pelo corréu 'José Machado', e JULGO EXTINTA a presente ação civil pública por improbidade administrativa, promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ MACHADO, BARJAS NEGRI, TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA., e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 267, inciso I, c/c art. 292, § 1º, III, c/c art. 295, I e parágrafo único, IV, c/c art. 329, todos do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção, inviável a análise das demais questões prejudiciais e preliminares arguidas. Sem custas ou honorários.

P. R. I.

Piracicaba, 31 de agosto de 2015.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 30/09/2015 09:54:51 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 05/10/2015 17:44:52 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 08/10/2015 14:15:12 - Relação: 0708/2015

Teor do ato: Ordem nº 2014/000162

VISTOS.

Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar ajuizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de JOSÉ MACHADO, BARJAS NEGRI, TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, alegando, em síntese, que o processo licitatório, na modalidade concorrência, tipo menor preço, regido pelo edital nº 10/2001, tendo como objeto a "execução de serviços relativos ao sistema de limpeza pública do Município de Piracicaba, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra", cuja corré 'Transpolix Transportes Especiais Ltda.' sagrou-se vencedora, gerando o contrato administrativo nº 692/2001, devendo seus termos aditivos ser anulados, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares tais aditamentos.

Sustenta o Ministério Público que, além das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, não houve motivação para os aditamentos ao contrato administrativo, sendo os mesmos nulos de pleno direito, decorrendo o dever de os réus indenizarem o erário. Requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos termos aditivos relacionados ao contrato administrativo nº 692/2001 e de seus respectivos ordenadores de despesa, bem como a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos acima expostos, formulou pedido de condenação dos réus Transpolix Transportes Especiais Ltda. e Barjas Negri em ressarcirem o erário público, bem como nas sanções previstas na lei nº 8.429/92. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a apresentação de defesa prévia pelos réus (fls. 242).

Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e juntaram documentos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

O Município de Piracicaba (fls. 254/284), em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se pode permitir que, como ente federativo, sofra as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir pela desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como o indeferimento da inicial por ser ilícita a cumulação de pedidos. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e rebateu as alegações de ilegalidades no contrato administrativo e aditamentos respectivos.

O corréu Barjas Negri apresentou defesa (fls. 308/347), postulando, em preliminar, o indeferimento da inicial, por conter a ação pedido incompatível com o presente rito processual, bem como por ser o pedido juridicamente impossível; e a falta de interesse de agir ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados termos aditivos, visto que os mesmos já produziram todos os seus efeitos, possuindo eficácia exaurida. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e alegou, em suma, a plena execução da prestação objeto de alteração contratual e a satisfação do interesse público, tudo em conformidade com a legislação vigente, inocorrendo qualquer hipótese para anulação de tais aditamentos.

O corréu José Machado (fls. 364/410), em sede de preliminar, postulou o indeferimento da inicial, por conter a mesma pedido incompatível com o presente rito processual, bem como por ser o pedido juridicamente impossível; e a falta de interesse de agir, ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados termos aditivos, visto que os mesmos já produziram todos os seus efeitos, possuindo eficácia exaurida. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou a regularidade dos aditamentos, bem como a inexistência de prejuízo ao erário.

A corré 'Transpolix Transportes especiais Ltda.' manifestou-se (fls. 426/435), arguindo, em sede de preliminar, em síntese, a falta de interesse processual. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como refutou as alegações do Ministério Público, apresentando justificativas para as supostas irregularidades apontadas, sustentando não haver irregularidades no contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativo e seus termos aditivos.

O Ministério Público apresentou réplica a fls. 461/507, rebatendo as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial, com a rejeição das preliminares arguidas pelos réus.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação deve ser rejeitada, indeferindo-se a petição inicial, em razão da inadequação da via eleita.

No caso dos autos, muito embora o representante Ministerial discorra acerca da possibilidade de cumulação de ritos, no presente caso há pedido de aplicação de ritos distintos, formulado para cada um dos réus.

Desta feita, intenta o Ministério a aplicação de ritos distintos para réus distintos, na medida em que pleiteia a cominação de sanções próprias da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) com relação aos corréus 'Tanspolix Transportes especiais Ltda.' e 'Barjas Negri' e, distintamente, formula pedidos regidos pela Lei nº 7.347/85 com relação aos corréus 'José Machado' e 'Município de Piracicaba'.

Dê-se considerar a peculiaridade do rito processual especial adotado pela Lei nº 8.429/92, que prevê as regras de processamento das ações de improbidade, no que tange a prévia notificação dos réus para apresentação de defesa, passando-se à análise do recebimento ou rejeição da inicial pelo Magistrado, para, somente então, proceder-se à citação dos réus. Deste modo, não há como adotar-se, por extensão, a aplicação do rito processual da Lei nº 7.347/85, recebendo-se como contestação as defesas prévias apresentadas pelos corréus 'José Machado' e 'Município de Piracicaba', uma vez que os mesmos sequer foram citados.

O mesmo se diga com relação ao pedido de devolução de valores aos cofres públicos, que por si só, não justifica a adoção, por extensão, da compatibilidade de ritos. Salienta-se que os mesmos foram formulados em face dos réus que o Ministério Público explica não estarem enquadrados em nenhuma das hipóteses previstas pela Lei de Improbidade Administrativa, mas sim, na Lei nº 7.347/85.

No máximo, poder-se-ia admitir a cumulação de ações em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, devendo-se inclusive obedecer as normas legais próprias do instituto, porquanto não havendo tal figura, não há falar em cumulação de ações e pedidos.

Neste sentido já manifestou-se o e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação cível. Processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Contratação pela Câmara Municipal, mediante licitação, de escritório de advocacia para prestação de serviços de assistência em processos de prestação de contas perante o Tribunal de Contas, assessoria jurídica e técnica legislativa. Necessidade de realização de concurso público. Pretendida a nulidade do contrato e condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, XI e XIV, e 11 do mesmo diploma legal. [...] Nesse passo, patente o vício de litisconsórcio, uma vez que a reunião de requeridos não se sucedeu na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, que verte acerca do litisconsórcio necessário, o que não reclama maiores delongas, vez que a imputação em relação a uns fundada está na Lei nº 8.429/92 e, em relação a outros, na Lei nº 7.347/85; não havendo, outrossim, sombra de litisconsórcio unitário, necessário ou não, à própria evidência. Assim, a cumulação de ações na espécie encontra óbice intransponível na forma suso esposada. [...] Nega-se provimento ao recurso interposto." (TJ-SP, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 19/03/2014, 13ª Câmara de Direito Público)

"Agravado de Instrumento. Processual civil. Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade de atos normativos, com vistas à exoneração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

servidores comissionados, cumulado com condenação do Alcaide local em razão da prática de atos ímprobos. Ausência de litisconsórcio passivo na espécie, por não subsunção a nenhuma hipótese dos artigos 46 e 47 do CPC. Cumulação de pedidos sem compatibilidade de rito Impossibilidade. Julga-se extinto o processo sem apreciação de mérito." (Agravado de Instrumento nº 804.264.5/4-00. 13ª Câmara de Direito Público. TJSP.)

"Agravado de Instrumento. Processual Civil. Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Desvirtuamento de finalidade de rádio comunitária e utilização irregular da mesma pelo Alcaide local. Ausência de litisconsórcio passivo na espécie, por não subsunção a nenhuma hipótese dos artigos 46 e 47 do CPC. Cumulação de pedidos sem compatibilidade de rito Impossibilidade. Ministério Público Estadual Ilegitimidade ativa Atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 5º, 6º, VII, e 37, da LC nº 75/93. Julga-se extinto o processo sem apreciação de mérito." (Agravado de Instrumento nº 771.373.5/8-00. 13ª Câmara de Direito Público. TJSP.)

Também este é o entendimento proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO COM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SOCIETAS DISTAT SINGULIS. 1. Ação de dissolução de sociedade em face de entidade que autorizou o funcionamento da mesma sem o preenchimento de requisitos mínimos legais, cumulado com ação de improbidade contra seus dirigentes por retenções indevidas. 2. A regra *societas distat singulis* interdita a cumulação quando não levada a efeito contra o mesmo réu (art. 292 do CPC), salvo se o cúmulo decorre de litisconsórcio necessário. 3. Deveras, poder-se-ia imaginar o Ministério Público promovendo as ações em litisconsórcio passivo contra vários réus, dos que ocorrentes nas hipóteses do art. 46 do CPC. 4. In casu, conforme assentou a Corte a quo, 'são duas as ações. A primeira, de dissolução de sociedade civil de fins assistenciais. É dirigida contra o CEAFF Conselho das Entidades Assistenciais de Franca. E sob a argumentação de que este "deixou de desempenhar efetivamente as atividades essenciais a que se destina"; "não vem cumprindo suas finalidades estatutárias". Estriba-se no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966. A segunda, de improbidade administrativa. É direcionada contra Marco Aurélio Ubiali e Geraldo Luciano da Silva Filho. Seu fundamento fático: - promoveram os réus a retenção de 30% da renda auferida com a exploração de estacionamento a favor da entidade que presidiam. Lastreia-se na Lei nº 8.429/92.' 5. Cumulação inviável. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator." (Recurso Especial nº 745.704-SP. STJ, Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. j. 18.10.2005).

Deste modo, pode-se concluir pela inviabilidade de cumulação de ação civil pública com ação de improbidade administrativa, dada a especificidade de ritos de cada uma, inclusive no que diz respeito ao objeto restrito das ações de improbidade administrativa, tornando os pleitos secundários, relativos às sanções previstas na Lei nº 7.347/85, insuficientes para fins de extensão da natureza da ação proposta.

Por conseguinte, deduzível que a incompatibilidade de ritos acaba por frustrar o reconhecimento dos pedidos deduzidos na inicial relacionados ao mérito da ação, sobretudo o pedido de liminar.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de inépcia da petição inicial por conter pedidos incompatíveis entre si, suscitada pelo corréu 'José Machado', e JULGO EXTINTA a presente ação civil pública por improbidade administrativa, promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ MACHADO, BARJAS NEGRI, TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA., e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 267, inciso I, c/c art. 292, § 1º, III, c/c art. 295, I e parágrafo único, IV, c/c art. 329, todos do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em razão da extinção, inviável a análise das demais questões prejudiciais e preliminares arguidas.
Sem custas ou honorários.

P. R. I.

Piracicaba, 31 de agosto de 2015.

Advogados(s): Rosa Aparecida Gimenes (OAB 121847/SP), Gilvania Rodrigues Cobus Procopio (OAB 135517/SP), Eduardo Pierre Tavares (OAB 145125/SP), Tadeu Jesus de Camargo (OAB 145831/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Leonardo Tuzzolo Paulino (OAB 193266/SP), Juraci Ines Chiarini Vicente (OAB 59561/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 09/10/2015 11:17:53 - Relação :0708/2015

Data da Disponibilização: 09/10/2015

Data da Publicação: 13/10/2015

Número do Diário: 1985

Página: 2031

Certidão de Cartório Expedida - 01/03/2016 - Certifico e dou fé que a r. sentença transitou em julgado. Nada Mais. Piracicaba, 01 de março de 2016.

Decisão - 02/03/2016 16:45:00 - Ordem nº 2014/000162

Vistos.

Aguarde-se manifestação por cinco dias.

No silencio, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias.

Intime-se.

Piracicaba, 01 de março de 2016.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Remessa - 18/05/2016 12:23:20 - Relação: 0280/2016

Teor do ato: Ordem nº 2014/000162

Vistos.

Aguarde-se manifestação por cinco dias.

No silencio, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias.

Intime-se.

Piracicaba, 01 de março de 2016.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Advogados(s): Rosa Aparecida Gimenes (OAB 121847/SP), Gilvania Rodrigues Cobus Procopio (OAB 135517/SP), Eduardo Pierre Tavares (OAB 145125/SP), Tadeu Jesus de Camargo (OAB 145831/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Leonardo Tuzzolo Paulino (OAB 193266/SP), Juraci Ines Chiarini Vicente (OAB 59561/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 19/05/2016 11:12:43 - Relação :0280/2016

Data da Disponibilização: 19/05/2016

Data da Publicação: 20/05/2016

Número do Diário: 2119

Página: 2471

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 28/07/2016 13:04:25 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 01/08/2016 16:42:43 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Recebidos os Autos do Ministério Público - 01/08/2016 16:42:43 Definitivo - 28/09/2016 19:02:59 - ARQUIVADO EXTINTO

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 29/09/2016 - Certidão de 01 de março de 2016.

Saneamento da Base de Dados - Comunicado Conjunto 143/2017 - 24/02/2017 21:28:59 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 24/09/2020 17:00:07 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/08/2024 12:10:46 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Piracicaba, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)